



PROJETO DE LEI Nº PL./0362.2/2016

Determina a obrigatoriedade de comercialização ou disponibilização de bebidas dietéticas em eventos esportivos e shows culturais ou esportivos voltados ao público em geral e nos locais dos eventos.

Artigo 1º - Os promotores de eventos esportivos, de shows e de entretenimentos culturais direcionados para o público em geral no Estado de Santa Catarina deverão disponibilizar, para venda ou não, em quantidade suficiente, bebidas industrializadas.

Parágrafo Único -- a quantidade de bebidas industrializadas, a serem ofertadas ao público dos eventos mencionados no "caput", deverá ser de no mínimo 15% (quinze por cento), principalmente sucos industrializados e refrigerantes,.

Artigo 2º - Os infratores ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único . Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos ao tesouro do Estado, constituindo-se em receita orçamentaria em favor do Fundo estadual de Incentivos ao Turismo (FUNTURISMO).

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Deputado Luiz Fernando Vampero

Lido no Expediente
1073 Sessão de 17/11/16
As Comissões de:
- Justiça
- Finanças
- Saúde
Secretário



JUSTIFICATIVA

A Pesquisa Nacional de Saúde, realizada pelo Ministério da Saúde em parceria com o IBGE, mostra que o diabetes atinge 9 milhões de brasileiros – o que corresponde a 6,2% da população adulta. As mulheres (7%) apresentaram maior proporção da doença do que os homens (5,4%) – 5,4 milhões de mulheres contra 3,6 milhões de homens. Os percentuais de prevalência da doença por faixa etária são: 0,6% entre 18 a 29 anos; 5% de 30 a 59 anos; 14,5% entre 60 e 64 anos e 19,9% entre 65 e 74 anos. Para aqueles que tinham 75 anos ou mais de idade, o percentual foi de 19,6%.

O diabetes é uma doença crônica metabólica caracterizada pelo aumento da glicose no sangue. O distúrbio acontece porque o pâncreas não é capaz de produzir a insulina em quantidade suficiente para suprir as necessidades do organismo. A insulina promove a redução da glicemia ao permitir que o açúcar que está presente no sangue possa penetrar as células, para ser utilizado como fonte de energia.

Se não tratado, o diabetes pode causar insuficiência renal, amputação de membros, cegueira, doenças cardiovasculares, como AVC (derrame), e infarto.

Também recentemente, o Ministério da Saúde divulgou uma pesquisa que revela que quase metade da população brasileira está acima do peso. Segundo o estudo, 42,7% da população estava acima do peso no ano de 2006. Em 2011, esse número passou para 48,5%. O levantamento é da Vigitel (Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico), e os dados foram coletados em 26 capitais brasileiras e no Distrito Federal.

O estudo também revelou que o sobrepeso é maior entre os homens. 52,6% deles estão acima do peso ideal. Entre as mulheres, esse valor é de 44,7%. A pesquisa também diz que o excesso de peso nos homens começa na juventude: na idade de 18 a 24 anos, 29,4% já estão acima do peso; entre 25 e 34 anos são 55%; e entre 34 e 65 anos esse número sobe para 63%.

Portanto, nobres deputados, para garantir não só mais conforto e comodidade aos expectadores e participantes dos Eventos abrangidos por este Projeto de lei, mas principalmente por contribuir com a saúde pública, beneficiando a população obesa e diabética principalmente, é que pedimos aos nobres pares desta Casa que aprovem este Projeto de Lei.

Deputado Luiz Fernando Cardoso



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Mauro de Nadal, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0362.2/2016, o Senhor Deputado Marcos Vieira, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2016


Roberio de Souza
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0362.26/2016

“Determina a obrigatoriedade de comercialização ou disponibilização de bebidas dietéticas em eventos esportivos e shows culturais ou esportivos voltados ao público em geral e nos locais dos eventos.”

Autor: Deputado Luiz Fernando Vampiro

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que “Determina a obrigatoriedade de comercialização ou disponibilização de bebidas dietéticas em eventos esportivos e shows culturais ou esportivos voltados ao público em geral e nos locais dos eventos”, literalmente redigido nestes termos:

Artigo 1º - Os promotores de eventos esportivos, de shows e de entretenimentos culturais direcionados para o público em geral no Estado de Santa Catarina deverão disponibilizar, para venda ou não, em quantidade suficiente, bebidas industrializadas.

Parágrafo Único – a quantidade de bebidas industrializadas, a serem ofertadas ao público dos eventos mencionados no “caput”, deverá ser de no mínimo 15% (quinze por cento), principalmente sucos industrializados e refrigerantes.

Artigo 2º - Os infratores ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único . Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos ao tesouro do Estado, constituindo-se em receita orçamentaria em favor do Fundo estadual de Incentivos ao Turismo (FUNTURISMO).

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.



Da Justificativa à proposição legislativa (fl. 03), na qual o seu Autor aduz os motivos que resultaram na sua apresentação, trago à colação o que segue:

A Pesquisa Nacional de Saúde, realizada pelo Ministério da Saúde em parceria com o IBGE, mostra que o diabetes atinge 9 milhões de brasileiros – o que corresponde a 6,2% da população adulta. As mulheres (7%) apresentaram maior proporção da doença do que os homens (5,4%) – 5,4 milhões de mulheres contra 3,6 milhões de homens. Os percentuais de prevalência da doença por faixa etária são: 0,6% entre 18 a 29 anos; 5% de 30 a 59 anos; 14,5% entre 60 e 64 anos e 19,9% entre 65 e 74 anos. Para aqueles que tinham 75 anos ou mais de idade, o percentual foi de 19,6%.

O diabetes é uma doença crônica metabólica caracterizada pelo aumento da glicose no sangue. O distúrbio acontece porque o pâncreas não é capaz de produzir a insulina em quantidade suficiente para suprir as necessidades do organismo. A insulina promove a redução da glicemia ao permitir que o açúcar que está presente no sangue possa penetrar as células, para ser utilizado como fonte de energia. Se não tratado, o diabetes sobre causar insuficiência renal, amputação de membros, cegueira, doenças cardiovasculares, como AVC (derrame), e infarto.

Também recentemente, o Ministério da Saúde divulgou uma pesquisa que revela que quase metade da população brasileira está acima do peso. Segundo o estudo, 42,7% da população estava acima do peso no ano de 2006. Em 2011, esse número passou para 48,5%. O levantamento é da Vigitel (Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico), e os dados foram coletados em 26 capitais brasileiras e no Distrito Federal.

O estudo também revelou que o sobrepeso é maior entre os homens. 52,6% deles está acima do peso ideal. Entre as mulheres, esse valor é de 44,7%. A pesquisa também diz que o excesso de peso nos homens começa na juventude: na idade de 18 a 24 anos, 29,4% já estão acima do peso; entre 25 e 34 anos são 55%; e entre 34 e 65 anos esse número sobe para 63%.

[...]

É o relatório.

f



II – VOTO

Procedendo à análise do Projeto de Lei em foco, de plano, no que concerne à sua constitucionalidade, há de se concentrar atenção no fato de que a Constituição Federal consagra a livre iniciativa e a livre concorrência, como princípios fundamentais, conforme seus arts. 1º, inciso IV, e 170, *caput*, e inciso IV, adotando, com reservas, o modelo capitalista da produção, isso porque tal princípio encontra limites na própria Carta Política, podendo o Estado, excepcionalmente, intervir na ordem econômica como agente normativo e regulador, exercendo, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento (art. 174/CF).

A respeito, o constitucionalista Celso Ribeiro Bastos leciona:

Na verdade esta liberdade é uma manifestação dos direitos fundamentais e no rol daqueles devia estar incluída. De fato o homem não pode realizar-se plenamente enquanto não lhe for dado o direito de projetar-se através de uma realização transpessoal, vale dizer, por meio da organização de outros homens com vistas à realização de um objetivo. Aqui a liberdade de iniciativa tem conotação econômica. Equivale ao direito que todos têm de lançarem-se ao mercado da produção de bens e serviços por sua conta e risco. Aliás, os autores reconhecem que a liberdade de iniciar a atividade econômica implica a de gestão e a de empresa.

A liberdade de iniciativa e de empresa pressupõe o direito de propriedade da mesma sorte que é de certa forma uma decorrência deste. O seu exercício envolve uma liberdade de mercado, o que significa dizer que são proibidos os processos tendentes a tabelar os preços ou mesmo a forçar sua venda em condições que não sejam resultantes do mercado. A liberdade de iniciativa exclui a possibilidade de um planejamento vinculante. O empresário deve ser o senhor absoluto na determinação de o que produzir, como produzir, quanto produzir e por que preço vender. Esta liberdade, como todas as outras de resto, não pode ser exercida de forma absoluta. Há necessidade sim de alguns temperamentos. O importante, contudo, é notar que a regra é a liberdade. Qualquer restrição a esta há de ocorrer da própria Constituição ou de leis editadas com fundamento



nela. (BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil, vol. 7, São Paulo: Saraiva, 1990)



Portanto, existe a possibilidade de o Estado, como agente regulador, intervir no mercado, mas apenas e tão somente, nas hipóteses previstas na Constituição e em leis editadas segundo os ditames constitucionais.

Assim, concluo que o Projeto de Lei sob exame padece **de vício de inconstitucionalidade material**, pois incide em violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, **nos termos dos arts. 1º, inciso IV, e 170, caput, e inciso IV, da Constituição Federal**.

Nesse cenário, em face da incontornável inconstitucionalidade acima apontada, dispensa-se a análise da proposta legislativa em causa quanto aos demais pressupostos de observância obrigatória por parte deste Colegiado.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0362.2/2016.

Sala da Comissão, 25/04/17


Deputado Marcos Vieira
Relator



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0362.2/2016, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no artigo 128, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Rodrigo Minotto, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no artigo 138, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2017

Robério de Souza
Chefe de Secretaria



DESPACHO

Arquive-se, de acordo com o art. 181 do Regimento Interno , o PL./0362.2/2016, que “Determina a obrigatoriedade de comercialização ou disponibilização de bebidas dietéticas em eventos esportivos e ‘shows’ culturais ou esportivos voltados ao público em geral e nos locais dos eventos”.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2019.



Deputado **SILVIO DREVECK**

Presidente



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA**



RQS/0160.5/2019

REQUERIMENTO

O Deputado que este subscreve, com amparo no art. 181, parágrafo único, do Regimento Interno, **REQUER** o desarquivamento de todos os Projetos de Lei de sua autoria protocolados na Legislatura anterior.

Sala das Sessões,

Deputado Luiz Fernando Vampiro – MDB

DEFERIDO O REQUERIMENTO
PROVIDENCIE-SE

Sessão de 13/03/2019



TERMO DE DESARQUIVAMENTO 090/2019

Em cumprimento ao que determina o REQUERIMENTO - RQS/0160.5/2019, de autoria do Senhor Deputado Luiz Fernando Vampiro deferido em sessão realizada no dia 13 (treze) de março de 2019 (dois mil e dezenove), procedemos, nesta data, ao desarquivamento do PROJETO DE LEI – PL./0362.2/2016, de sua autoria, que: *“Determina a obrigatoriedade de comercialização ou disponibilização de bebidas dietéticas em eventos esportivos e “shows” culturais ou esportivos voltados ao público em geral e nos locais dos eventos.”*

Florianópolis SC, 15 de março de 2019.



Maria Iyonete Lessa
Coordenadora de Documentação